



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 127, DE 2004

**Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a aumentar o período máximo de percepção do seguro-desemprego no caso de trabalhador portador de deficiência física.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, transformado seu atual parágrafo único em parágrafo primeiro:

"Art. 4º .....

§ 2º No caso do trabalhador desempregado portador de deficiência física, o período máximo estipulado no **caput** passa a ser de seis meses, de forma continua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

As taxas de desemprego no Brasil vêm há muito crescendo paulatinamente, de modo que, hoje, situam-se em mais de 12% da PEA. Isso significa que milhões de brasileiros estão sendo atingidos pelas mazelas decorrentes da falta de trabalho.

Iai quadro torna-se ainda mais grave quando se considera a situação do trabalhador que, além de desempregado, é portador de deficiência física. Afinal, se o mercado de trabalho já está sobremaneira restrito para o trabalhador em geral, muito mais o estará

para aquele com alguma limitação física. E natural que este último tenha mais dificuldade em se recolocar no mercado, ficando, consequentemente, maior tempo desempregado.

É por isso que propomos que o período máximo de percepção do seguro-desemprego, estipulado em quatro meses, seja ampliado em dois meses no caso do trabalhador desempregado portador de deficiência física.

A proposta em foco não causará desequilíbrio no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), responsável pelo custeio do Programa do Seguro-Desemprego, já que, felizmente, é relativamente reduzido o número de trabalhadores portadores de deficiência física. Para estes, em contrapartida, representará substancial ajuda financeira.

Diante do exposto, fica claro o alcance social da proposição, razão pela qual solicito o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2004. \_ Senador Eduardo Azeredo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

#### LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

**Regula o Programa do Seguro-Desemprego o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

**Parágrafo único.** O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo,

satisfitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....  
*(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 13-05-2004